



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.001912/91-29
Recurso nº : RP 301-0.506
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : LUNKO METALURGICA LTDA
Sessão : 10 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.077

ADUANEIRO – DRAWBACK SUSPENSÃO.

Não descaracterizada a comprovação do cumprimento do
compromisso de exportar, perante a CACEX.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o
Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

Formalizado em: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA
REGINA MACHADO MELARE, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, JOÃO
HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11080.001912/91-9
Acórdão nº : CSRF/03-03.077

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LUNKO METALURGICA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no Auto de Infração (fls. 01 a 20) lavrado contra a empresa em epígrafe por ter sido constatado, após o exame da documentação fiscal correspondente a diversos Atos Concessórios de “drawback” na modalidade suspensão, que não houve total cumprimento dos mesmos, por terem sido desconsideradas algumas exportações efetuadas antes da chegada dos insumos importados com suspensão de impostos e que deveriam estar “embutidas” naquelas mercadorias exportadas.

Em impugnação tempestiva, legalmente representada, a autuada alegou que os compromissos de exportação assumidos foram inteiramente cumpridos, e, até mesmo, ultrapassados, tendo sido comprovados perante a CACEX, órgão competente para exercer a administração e controle do regime, que encerrou devidamente os respectivos Atos Concessórios.

Prossegue em sua defesa, argumentado que o fisco não detectou inadimplemento dos Atos Concessórios, por descumprimento do compromisso de exportação, mas sim, apontou discrepâncias formais de que o ingresso na empresa da matéria-prima importada teria ocorrido após, ou concomitantemente com a exportação compromissada e que, no seu entendimento, a condição essencial à obtenção do benefício é o cumprimento da obrigação de exportar, que foi, inclusive, ultrapassada, tendo a CACEX aceitado as Guias de Exportação apresentadas como hábeis para comprovar o adimplemento do compromisso assumido, nos prazos estipulados pelos respectivos Atos Concessórios.

Processo nº : 11080.001912/91-9
Acórdão nº : CSRF/03-03.077

Disse, ainda, a impugnante que a autuação baseou-se no peso quando o parâmetro “correto seria o valor” (sic); que a CACEX, por delegação da CPA, considera os Atos Concessórios devidamente comprovados; que “se a CACEX houvesse desconsiderado as Guias de Exportação apresentadas, adotando o critério fiscal, estas seriam, tempestivamente, substituídas por outras” (sic); que, em lugar de o fisco pretender penalizar a autuada por inadimplemento, cabe a ela o direito de benefício a maior de “drawback”; que a autuação não considerou as diversas importações dos insumos utilizados pela autuada na fabricação dos produtos exportados, “pagando todos os tributos incidentes” (sic), e que tais insumos foram utilizados eventualmente em substituição na fabricação dos exportados; que a fiscalização se equivoca no fato de ser “condição essencial à utilização do regime “drawback” no produto exportado do mesmo insumo importado “(sic); que “não existe na legislação específica nenhuma determinação de que se contabilize e se individualize os estoques relativos e cada Ato Concessório, sendo praxe cantábil a conta-corrente dos estoques por espécie de produto” (sic); que a jurisprudência administrativa é farta no sentido de de que a multa de mora só é devida se o débito não for pago até trinta (30) dias após a constituição efetiva do crédito tributário, ocorrendo esta “quando esgotado na esfera administrativa direito recursal” (sic); que “não cabe a imposição da multa do artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, já que tal dispositivo visa punir a descumprimento de requisitos de controle administrativo das Importações não compreendidas nos incisos IV a VII do referido artigo” (sic).

Antes de encerrar, requerendo a insubsistência do Auto de Infração, a autuada afirmou que seguiu todos os trâmites burocráticos de controle administrativo das importações, tendo concluído o ciclo sem nenhuma infração, ressaltando que a CACEX oficiou à Secretaria da Receita Federal a conclusão do compromisso assumido devendo, assim, as dúvidas porventura persistentes, a ela serem submetidas.

Processo nº : 11080.001912/91-9
Acórdão nº : CSRF/03-03.077

O julgador monocrático determinou improcedente a impugnação tendo o sujeito passivo ratificado, em seu recurso ao E. TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos os argumentos da peça impugnatória, enfatizando que, uma vez desprezadas as Guias de Exportação utilizadas na comprovação junto à CACEX, por discrepâncias formais, existem outras Guias de Exportação, do mesmo período, que poderiam ter sido utilizadas e não o foram uma vez que o compromisso de exportação assumido já tinha sido dado como cumprido, pelo órgão competente.

Após observar que os quadros anexados ao recurso demonstram, à saciedade, que, no período sob exame, houve exportações em quantidade, peso e valor bem superiores aos compromissos assumidos, a empresa mencionou a existência de inúmeras exportações, no mesmo período, não utilizadas na comprovação dos Atos Concessórios ora sob exame, bem como diversas importações de insumos com pagamento integral de todos os tributos incidentes, abdicando do direito ao benefício fiscal, e que estes insumos foram, eventualmente, utilizados na fabricação dos produtos exportados.

A Colenda Primeira Câmara do E. TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso, por entender que o compromisso de exportação foi comprovado perante a CACEX e que, pequenas diferenças quanto ao peso e ao valor das mercadorias não são de molde a descaracterizar o regime especial que é, antes de tudo, um incentivo à exportação, não se confundindo com favor fiscal estando, portanto, desvinculado da obrigatoriedade da interpretação literal da lei, estipulada pelo art. 111 do Código Tributário Nacional.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs, em tempo hábil, recurso especial a esta CSRF, com fundamento no art. 3º do Regimento Interno, pedindo a reforma da decisão atacada, centralizada na caracterização do “drawback” como “estímulo à exportação” e não como “favor fiscal”, alegando, basicamente:

Processo nº : 11080.001912/91-9
Acórdão nº : CSRF/03-03.077

“Ora, excluir crédito tributário em tese, ou melhor, determinar os critérios interpretativos de observância da lei para efeitos fiscais (letra da decisão indigitada) é uma realidade que não negamos a tal ou qual órgão da Administração Pública. O que não aceitamos, em razão da sabida tensão no binômio fisco-contribuinte, é a inexistência de atos fiscalizatórios do cumprimento ou não da prestação tributária, principal ou acessória.

Neste ponto, o decisum, mais uma vez, labora no equívoco ao não enxergar, em fundamento que lhe serviu de esteio - refiro-me à Portaria nº 36 -, que é a SRF que fiscaliza os tributos, o lançamento do crédito tributário e sua exclusão (art. 3º).

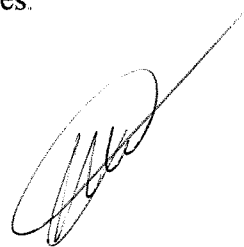
Note-se que só não o faz, como acima transcrito, se presente a indevida e ilegal interferência de órgão que não se contente com o nobilíssimo cometimento de dirimir controvérsias suscitadas nas repartições aduaneiras relativas aos atos concessivos dos benefícios (art. 329 do RA, Decreto nº 91.030/95).

O que se quis dizer, com sobejante e repetitiva legislação, é que há um campo, com linha divisória definida em lei, no qual são exercidas as competências dos órgãos de fiscalização da SRF e as dos órgãos responsáveis pelos atos concessórios. Algo como a CPA, ou órgão qualquer que lhe suceda, estuda a concessão do “Drawback” a determinada empresa, em bases definidas. Os órgãos de fiscalização, por sua vez, no dia-a-dia da aduana, observam o seu cumprimento

Por último, reiteramos que, a par da compreensão sistemática no campo da competência, a exigência de interpretação literal, no que concerne ao descumprimento da ordem de 31,50%, 21, 7% e 6,2%, no peso, quantidade de anéis e valor, respectivamente, é a única que se nos afigura possível, em face do comando normativo do CTN, assim expreso” interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção (art. 111, I e II).”

O sujeito passivo cientificado, não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 11080.001912/91-9
Acórdão nº : CSRF/03-03.077

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PRADO MEGDA

Conforme consta dos autos, não obstante todos os Atos Concessórios, objetos da lide, terem sido encerrados pela CACEX, que deu por cumprido o compromisso de exportação assumido, a fiscalização, após exame documental, verificou que não se observou o total cumprimento do acordado pois ocorreram exportações em que as mercadorias exportadas saíram da empresa antes da entrada na fábrica das matérias-primas importadas com suspensão de impostos e que deveriam estar englobadas naquelas mercadorias exportadas.

Por outro lado, na peça impugnatória, o autuado alegou que não houve inadimplemento, mas sim, discrepâncias formais na comprovação do cumprimento dos compromissos assumidos e que, contrariamente ao entendimento do fisco, ultrapassou o comprometido, fazendo prova com os documentos anexados e quadros demonstrativos, como segue:

O quadro nº 1 relaciona os compromissos de exportação assumidos, por Ato Concessório, iniciando-se em 19/06/86 com validade até 29/01/91, incluindo-se os aditivos, totalizando 237.300 kg, 12.815.000 peças e US\$ 2.944.150,00.

O quadro nº 2 demonstra as exportações efetuadas no período, utilizadas e, também, não utilizadas na comprovação dos Atos Concessórios, totalizando 351.685 kg, 19.466.950 peças e US\$ 5.277.513,34.

O quadro nº 3 mostra que as exportações realizadas no período suplantaram os compromissos assumidos nos Atos Concessórios em 48,20% (peso), 51,90% (quantidade de peças) e 79,25% (valor).

Processo nº : 11080.001912/91-9
Acórdão nº : CSRF/03-03.077

Os quadros de nº 4 a 11 exibem as exportações efetuadas na vigência de cada Ato Concessório, utilizadas ou não na comprovação do referido Ato.

O quadro nº 12 compara o compromisso de exportação assumido e o efetivamente exportado, no período de cada Ato Concessório, podendo se observar que, em todos eles, os compromissos

assumidos, em peso, quantidade de peças e valor, foram suplantados pelas exportações efetivadas.

Do exame destes quadros deriva a conclusão de que a autuada superou os compromissos de exportação por ela assumidos, em que pese as discrepâncias constatadas pela fiscalização, que levaram à lavratura do Auto de Infração inaugural do presente processo.

No entanto, tais discrepâncias, possivelmente decorrentes da fragilidade dos controles administrativos e da falta de segregação física dos estoques de matéria-prima, em processamento e de produtos acabados, para cada Ato Concessório, não são suficientes para fazer prova cabal da não aplicação dos insumos importados nas mercadorias efetivamente exportadas, tomando-se em consideração os demonstrativos trazidos aos autos pelo contribuinte, juntamente com os respectivos documentos de suporte, e a aceitação, pela CACEX, das comprovações ofertadas, o que, no mínimo, induziu o contribuinte a persistir nas imperfeições administrativas e documentais detectadas pela fiscalização.

Tivesse sido diferente o comportamento da CACEX, restaria ao contribuinte fazer os investimentos necessários para adaptar o seu parque fabril, objetivando a precisa identificação, no tempo e no espaço, das matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados pertencentes a cada Ato Concessório, bem como a perfeita segregação física de todos os estoques e dos processos produtivos, utilizando controles administrativos sofisticados, obviamente, arcando com os custos que tudo isto acarretaria, ou, simplesmente, desistir da utilização do Regime Especial para incrementar as suas exportações.

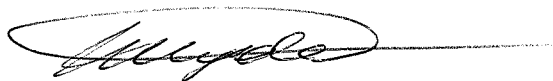
Processo nº : 11080.001912/91-9
Acórdão nº : CSRF/03-03.077

É oportuno registra que, apesar de esposar a tese sustentada no r. Acórdão ora recorrido, que caracteriza o Regime Especial de “drawback”, modalidade suspensão, como estímulo ou incentivo à exportação, não devendo, destarte, ser confundido com favor fiscal, entendo, também, que esta característica não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os tributos referentes à mercadoria importada, com a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente.

No presente caso, no entanto, releva anotar que a fiscalização cumpriu o seu dever e apontou as incoerências existentes nos documentos de comprovação, que não foram negados pela autuada, em sua defesa, onde alegou que tais discrepâncias, todavia, não poderiam acarretar a desqualificação das exportações por ela efetuadas que, de fato, superaram os compromissos assumidos, como fez prova nos autos, tendo a CACEX, órgão competente para exercer a administração e o controle do Regime Especial, aceito os relatórios de comprovação, na forma como foram apresentados, dando por cumpridos os compromissos assumidos e, desta forma, encerrando os referidos Atos Concessórios.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, entendo que, não há que se falar em falta de implemento de condição essencial à utilização do regime, não merecendo qualquer reparo o r. Acórdão recorrido e, em consequência, na esteira dos julgados mais recentes deste colegiado sobre a matéria, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões DF, EM 10 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA